



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA E
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PAULO
GONET BRANCO,**

No uso da atribuição conferida pela art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹, apresenta-se a Vossa Excelência proposta de Emenda Regimental que visa estabelecer diretrizes claras sobre a responsabilidade disciplinar individual de Membros do Ministério Público que venham a integrar Grupos Especiais de Atuação e cometam alguma falta funcional agindo em nome da Instituição, assegurando a transparência e a eficiência na atuação desses órgãos.

Requer-se a Vossa Excelência o processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília – DF, [data da assinatura eletrônica].

EDVALDO NILO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

¹ “Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:
I – Resolução;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes claras sobre a responsabilidade disciplinar individual de membros que porventura venham a integrar Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público e cometam faltas funcionais, assegurando a transparência e a eficiência na atuação desses órgãos.
2. Em cumprimento ao disposto no art. 30 do Regimento Interno do CNMP[1], a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) do Conselho Nacional do Ministério Público instaurou o Processo SEI nº 19.00.4004.0006213/2014-50 com o objetivo de promover estudos detalhados sobre a matéria.
3. Na ocasião, foram consultados todos os ramos do Ministério Público, a partir do Ofício-Circular nº 17/2024, que solicitou informações sobre “a regulamentação quanto à instituição de Grupos de atuação especializada, bem como as hipóteses de individualização de condutas de seus integrantes em casos de desvios funcionais”. Em resposta, os diversos ramos do Ministério Público apresentaram informações detalhadas acerca da criação, funcionamento e regulamentação desses Grupos, contribuindo para o desenvolvimento dos estudos necessários.
4. A atuação dos Grupos Especiais, em geral de caráter temporário ou extraordinário e voltada a temas de alta relevância institucional, requer uma regulamentação que individualize as responsabilidades de seus Membros, de modo a permitir que eventuais desvios de conduta sejam apurados com precisão e justiça, com observância do devido processo legal, sem comprometer a atuação coletiva do grupo.
5. A formalização das atribuições de cada integrante do grupo, mediante designação oficial, é essencial para evitar sobreposições ou omissões de responsabilidades. Tal medida permitirá uma melhor organização interna, facilitando a supervisão e a apuração de eventuais infrações disciplinares.
6. Além disso, a previsão de registros detalhados das atividades de cada Membro no âmbito dos grupos de atuação especializada oferece uma ferramenta importante para garantir a transparência e a prestação de contas perante as Corregedorias-Gerais e, em última análise, à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sociedade brasileira, assegurando que qualquer conduta irregular porventura cometida venha ser prontamente identificada e apurada.

7. Por fim, a implementação das diretrizes ora propostas representará um avanço significativo na governança disciplinar do Ministério Público, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica e operacional, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança da sociedade na atuação dos Grupos Especiais.

8. Ante o exposto, apresenta-se a presente Proposta de Resolução como medida necessária ao aperfeiçoamento da atuação e responsabilização dos Membros integrantes dos Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público, contribuindo para uma atuação mais eficaz e transparente.

Brasília – DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº XX/2025, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025

Estabelece diretrizes sobre a responsabilidade disciplinar individual de membros que porventura venham a integrar Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público e cometam falta funcional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a relevância da atuação coletiva de Membros do Ministério Público por meio de Grupos Especiais de Atuação, como as forças-tarefas e os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, voltados à defesa da ordem jurídica e à promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público instaurou o Processo SEI nº 19.00.4004.0006213/2014-50, com o objetivo de promover estudos sobre a regulamentação dos Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público, especialmente no tocante à individualização de condutas e à responsabilização disciplinar de seus Membros;

CONSIDERANDO que a atuação coordenada entre os integrantes dos Grupos de Atuação exige diretrizes claras que assegurem a eficiência das atividades realizadas e a adequada responsabilização individual por eventuais desvios funcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios mínimos de atuação e responsabilização disciplinar para todos os ramos e unidades do Ministério Público, de modo a garantir transparência e eficácia na apuração de condutas inadequadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior segurança jurídica aos Membros que atuam em regime de cooperação funcional nos Grupos Especiais de Atuação, mediante delimitação clara de suas atribuições;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a ausência de designação formal para cada ato efetivado no âmbito das atribuições do Grupo, de modo a viabilizar a responsabilidade individual daquele que venha a cometer desvio funcional, compromete a transparência e dificulta a individualização de conduta, essencial à responsabilização disciplinar de integrante de Grupos Especiais de Atuação que cometam infração funcional, o que atrai a urgência em se regulamentar a corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a importância de manter registros atualizados das atividades desenvolvidas pelos integrantes dos Grupos Especiais de Atuação, assim como a subscrição dos documentos por aqueles que efetivamente participaram da sua confecção, facilitando o controle pelas Corregedorias-Gerais e a apuração de eventual conduta irregular; **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a responsabilidade individual de Membro integrante de Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público, permanentes e provisórios, de fins transitórios e extraordinários, com o objetivo de assegurar a devida individualização de conduta por ocasião da prática de atos em desvio no exercício das funções.

Art. 2º Consideram-se Grupos Especiais de Atuação as equipes constituídas para realizar ações de relevância institucional, compostas por Membros do Ministério Público de diferentes áreas e especialidades.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS INTEGRANTES

Art. 3º As atribuições e atos efetivamente praticados por cada integrante de Grupo Especial de Atuação deverão ser claramente definidas por ato de designação formal, inclusive especificando o ato a ser praticado e o Membro por ele responsável.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Na ausência de designação formal das atribuições individuais, o Coordenador do respectivo Grupo Especial de Atuação será corresponsável pelas condutas, eventualmente em desvio funcional, praticadas pelos demais Membros integrantes, tenha ele subscrito ou não possível documento produzido, nos termos do art. 236, IX, da Lei Complementar nº 75/1993^[2], e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993^[3].

Art. 3º As atribuições e atos efetivamente praticados por cada integrante de Grupo Especial de Atuação deverão ser claramente definidas por ato de designação formal, inclusive especificando o ato a ser praticado e o Membro por ele responsável.

Parágrafo único. Na ausência de designação formal das atribuições individuais, o Coordenador do Grupo Especial de Atuação será corresponsável pelas condutas praticadas pelos demais Membros integrantes do grupo, tenha ele subscrito ou não eventual documento produzido, nos termos do art. 236, IX, da Lei Complementar nº 75/1993², e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993³.

Art. 4º O coordenador do Grupo Especial de Atuação terá a responsabilidade de supervisionar e assegurar o cumprimento das funções de cada integrante, sendo corresponsável por eventuais omissões ou desvios funcionais no cumprimento das atividades delegadas.

Art. 5º A responsabilidade disciplinar dos integrantes será individualizada conforme a participação efetiva e direta nos atos de execução que venham a ser praticados, não podendo a conduta ser atribuída coletivamente ao Grupo.

Art. 6º Cada Membro integrante deverá, no exercício de suas funções, manter registro atualizado e detalhado de suas atividades no âmbito do Grupo de Atuação e o Coordenador deverá manter relatórios atualizados das atividades de cada integrante, de modo a garantir a transparência perante as respectivas Corregedorias-Gerais e Corregedoria Nacional, em conformidade com o dever funcional de prestar contas de sua atuação funcional, nos termos do

² “Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

.....
IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;”.

³ “Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

.....
VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

art. 236, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 43, inciso XI, da Lei nº 8.625/1993^[5].

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público